DELIBERAÇÃO AC00 - 1069/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4245/2017
PROTOCOLO	: 1755518
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – DISPOSIÇÃO LEGAL – REGULARIDADE – PLANEJAMENTO E CONTROLE DA RECEITA – IMPROPRIEDADES – ALVARÁ – CORPO DE BOMBEIROS – AUSÊNCIA – VEÍCULOS INSERVÍVEIS – FALTA DE PROVIDÊNCIAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, porém com ressalva quanto às impropriedades constatadas de ordem administrativas e formais, o que enseja em recomendação ao atual responsável para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas na Prefeitura Municipal de Amambai, apurados no Relatório de Auditoria n. 71/2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Sérgio Diozébio Barbosa**, no período de janeiro a dezembro de 2015, com **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da Auditoria n. 71/2016, realizada na Prefeitura Municipal de Amambai/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2015, na gestão do Prefeito Municipal à época, Sérgio Diozébio Barbosa.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após o término de seus trabalhos, conforme relatório de auditoria, fls. 8/33 detectou irregularidades elencadas no item 17 – Conclusão, a seguir:

> "Item 3.2.1 - Arrecadação da receita tributária está inferior à arrecadação potencial, contrariando o art. 11 da LRF;
>
> Item 3.2.2- Constatamos que o valor previsto para o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU foi de R$ 2.355.778,83 e o montante arrecadado foi de R$ 1.885.178,83, demonstrando falha na previsão da receita, Destacamos que se faz necessário maior precisão na estimativa de receita, que objetiva determinar antecipadamente o volume de recursos a serem arrecadados em um dado exercício financeiro, viabilizando uma programação orçamentária equilibrada.
>
> -Há divergência de valores da receita arrecadada de IPTU. O mapa da gerência de receita e tributação apresenta o total de R$ 2.027.958,17 até o mês de dezembro. Todavia, no anexo 10 do comparativo da receita o valor lançado é de R$ 1.885.178,83, valores estes que não coadunam com o relatório do setor de cadastro de tributos, ocasionando uma divergência em relação aos registros contábeis que totalizam R$ 142.779,34 no mesmo período;
>
> Item 3.2.3- O ITBI foi estimado em R$ 947.745,32 e arrecadado o total de R$ 2.263.643,21, conforme demonstrado no anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada. Valores estes que não coadunam com o relatório do Setor de Cadastro e Tributos que apresenta um valor de R$ 2.476.881,00, ocasionando uma diferença a ser esclarecida de R$ 213.237,79;
>
> Item 3.2.4- O valor estimado do ISS foi de R$ 2.554.156,15 e arrecadado R$ 1.900.499,50, conforme demonstrado no anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada. Valores estes que não coadunam com o relatório do Setor de Cadastro e Tributos que apresenta um valor de R$ 2.027.958,17, ocasionando uma diferença a ser esclarecida de R$ 127.458,67;
>
> Item 3.2.5- Cosipa Não há controle entre a arrecadação efetuada pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica e o que foi repassado para a Prefeitura no exercício de 2015, e não foi localizada a lei municipal que regulamentou a COSIP. Também não há acompanhamento e análise do boletim de arrecadação fornecido pela Enersul sobre a arrecadação auferida com a cobrança da COSIP;
>
> Item 19.1 - Falta do alvará de funcionamento do Corpo de Bombeiros na dependências do paço municipal;

> Item 20- Dos Veículos, constatamos após vistoria “in loco" no pátio da Secretaria Municipal de Obras de Amambai/MS, veículos oficiais em estado de abandono e claro sinal de sucateamento.”

Intimado o responsável a prestar esclarecimentos conforme expediente de fls. 225/227, este compareceu nos autos com justificativas e documentos de fls. 229/1058.

Encaminhado a 4ª ICE, para análise, esta por meio do RDI-4ICE-64/2017, fls. 1060/1063, concluiu após detido exame que as justificativas e os documentos juntados não sanaram as irregularidades inicialmente apontadas.

O Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer PAR–3ª PRC-9092/2017, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> “1-APLICAR multa ao Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, CPF nº 468.568.899-68, Prefeito Municipal de Amambai/MS (à época), nos moldes dos incisos I, e IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88;
>
> 2–DETERMINAR ao atual Responsável sob pena das sanções legais pertinentes a seguinte providência:
>
> a) A otimização do Controle Interno no órgão, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal/88, visando maior eficiência e eficácia na manutenção dos veículos da Frota da Prefeitura Municipal de Amambai/MS, ação que deve ser monitorada nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3- OFICIAR com o envio de cópias dos presentes autos e seu julgamento, para a tomada de medidas legais pertinentes acerca das irregularidades destacadas no presente libelo o Corpo de Bombeiros Militares da Cidade de Amambai/MS, comunicando a ausência do Alvará expedido pela Instituição, para o funcionamento do Paço Municipal;
>
> 4- RECOMENDAR se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;
>
> 5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação a auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Amambai/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015.

Conforme consta, a equipe de auditoria detectou irregularidades que após cientificar o responsável, não sanou as mesmas, permanecendo dessa forma pendentes todas as irregularidades inicialmente listadas no relatório de auditoria.

Dentre as irregularidades não sanadas, sobressaíram as que dizem respeito ao item 3.2 – Receitas Próprias, sendo constatada que a arrecadação da receita tributária está inferior à arrecadação potencial, falha na previsão do IPTU, que pode comprometer a programação no exercício quanto ao equilíbrio orçamentário, também ainda a respeito do IPTU, foi verificado divergência de valores nos controles do setor de cadastro de tributos com os registros do setor de contabilidade, o mesmo acontecendo com o ITBI e o ISS, quanto a COSIP, também foi verificado que não há controle entre a arrecadação efetuada pela empresa de energia e o que foi repassado para a Prefeitura.

Referente ao item 19.1 – Alvará do Corpo de Bombeiros, não foi apresentado na auditoria, e nem na fase de intimação da juntada de documentos, apenas alegou o responsável à época, que cabe agora ao atual ordenador solicitar as providências junto ao Corpo de Bombeiros.

Alusivo ao item 20 – Dos Veículos, foram constatados junto ao pátio da prefeitura municipal vários veículos sem condições de uso se deteriorando, e com claro sinal de sucateamento.

Para tanto, para as impropriedades de ordem administrativas e formais citadas anteriormente, cabe recomendação ao atual responsável, se ainda não o fez, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade, com ressalva,** dos atos citados praticados pelo Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito, na gestão da prefeitura municipal de Amambai/MS, no período de janeiro a dezembro de 2015;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. KGG/DSSM